



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/206 (REG-R-PC)

Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2023/3, em que é  
Arguida a Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação,  
Lda.

Lisboa  
24 de maio de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/206 (REG-R-PC)

**Assunto:** Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2023/3, em que é Arguida a Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação, Lda.

#### I. Dos Factos

1. Em 8 de fevereiro de 2023, no âmbito do procedimento administrativo EDOC/2022/7619, foi adotada a Deliberação ERC/2023/67 (REG-R) pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), na qual determinou a instauração de processo contraordenacional contra o operador Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., por violação do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.
2. A obrigação de comunicação à ERC para efeitos de registo, assim como as subseqüentes alterações, está prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea a) da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, constituindo a sua inobservância ilícito contraordenacional, previsto e punido nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do mesmo diploma.
3. Não obstante, na citada deliberação que procedeu à instauração dos presentes autos de contraordenação, entendeu o Conselho Regulador conceder um prazo adicional de 10 (dez) dias úteis ao operador Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., para suprimento dos elementos em falta, o que permitiria ainda o arquivamento do procedimento administrativo.

4. No dia 28 de novembro de 2022 foi efetuada uma ação de fiscalização ao operador Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., tendo-se verificado que o operador alterou a morada de estabelecimento a partir da qual é difundida a emissão. A morada que constava na base de registos da ERC era Rua da Nossa Senhora do Amparo, 15 – Lj. A, 2900-144, Setúbal, enquanto que a morada apurada na ação de fiscalização foi Avenida Dr. António Manito, 58, R/C-A, 2900-061, Setúbal.
5. Ora, a localização das instalações das estações emissoras é um elemento de registo e está previsto na alínea f) do artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, pelo que deverá ser requerido o averbamento de qualquer alteração relativa aos elementos de registo, conforme o citado artigo 8.º do mesmo diploma.
6. No âmbito do citado procedimento administrativo, a aludida Deliberação ERC/2023/67 (REG-R) foi notificada ao operador Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., em 9 de março. Contudo, tendo-se verificado a devolução dessa correspondência, sendo rececionado o aviso de devolução pelos serviços da ERC em 10 de março, procedeu-se a nova notificação que foi notificada ao operador no dia 29 de março de 2023, conforme aviso de receção assinado e constante dos autos.
7. Sucede que o operador Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., veio requerer o averbamento da alteração da morada do estabelecimento a partir da qual é difundida a emissão, no dia 17 de abril, procedendo à regularização da inconformidade assinalada.
8. Com efeito, considerando que a Deliberação ERC/2023/67 (REG-R) concedeu um prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para o averbamento pelo operador Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., da alteração da morada do estabelecimento no qual é difundida a emissão, sempre o operador teria até ao dia 12 de abril de 2023 para dar cumprimento à deliberação e assim evitar a instauração de processo contraordenacional.

9. Ora, tendo o operador de rádio requerido o averbamento da alteração no dia 17 de abril, ainda que o prazo tenha sido ultrapassado em dois dias, atendendo ao princípio da economia processual que deve nortear a atuação do Regulador, o qual privilegia sobretudo uma ação pedagógica e preventiva na relação com os seus regulados, ao invés de uma atuação sancionatória, deverá ser considerada a data de 17 de abril para efeitos de regularização da situação de registo junto da entidade reguladora.

## II. Deliberação

10. Nestes termos, e atendendo à exposição precedente, o Conselho Regulador da ERC delibera a extinção do presente procedimento contraordenacional, procedendo-se ao seu arquivamento por motivos de economia processual, porquanto o prosseguimento dos autos configuraria a prática de ato processual inútil, pela afetação desnecessária de recursos técnicos e temporais, conforme estabelece o artigo 137.º do Código de Processo Civil aplicável aos presentes autos por via do artigo 4.º do Código de Processo Penal e do artigo 41.º, n.º 1 do Regime Geral das Contraordenações e Coimas<sup>1</sup> (RGCO).

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro

Lisboa, 24 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo